



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FUGA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA, COM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE REGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.**

Preliminar. Prescrição. Acolhida. Transcorridos mais de sessenta (60) dias entre as datas da instauração e conclusão do PAD, sem que tenha havido decisão determinando a prorrogação do prazo legal para encerramento desse procedimento administrativo, resta operada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, importando, por isso, o acolhimento da preliminar arguida, logrando êxito a pretensão recursal.

**AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

ANTONIO CELSO GODOI

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao agravo defensivo, para acolher a preliminar de prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva administrativa estatal quanto à infração disciplinar imputada ao apenado Antonio Celso Godoi apurada no PAD n. 67/2014,



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

consistente em fuga ocorrida em 24.08.2014 com recaptura em 05.03.2014, determinando o levantamento da averbação constante do seu prontuário e o afastamento das sanções impostas.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

**DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)**

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ANTONIO CELSO GODOI contra decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA, no PEC n. 28863-2, que reconheceu a prática de falta grave que lhe foi imputada e apurada no PAD n. 67/2014, em fuga ocorrida em 24.08.2013 com recaptura em 05.03.2014, aplicando-lhe as sanções pertinentes, regressão de regime carcerário para o fechado e alteração da data-base para o dia da recaptura, deixando, todavia, de determinar a perda de fração de tempo remido, porque inexistentes dias remidos (fls. 28 a 29).

Em suas razões recursais, o agravante afirma, por primeiro, prescrita a pretensão punitiva administrativa, porquanto o procedimento administrativo disciplinar não foi concluído no prazo legal. E, não sendo esse o entendimento do Colegiado, pretende o afastamento do reconhecimento da prática de falta grave, pois o fato apurado não se enquadra no conceito



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

de fuga, bem como das sanções aplicadas, argumentando que se mostra suficiente à reprovação da infração disciplinar a regressão do regime carcerário, pois inexistente previsão legal para a alteração da data-base para obtenção de novos benefícios na execução.

Pede provimento ao agravo, com as consequências legais.

O recurso é recebido e respondido.

Mantida a decisão agravada.

Sobe o agravo a esta Instância, na forma de instrumento, distribuído a esta Relatoria, por vinculação (Processo n. 70054727896).

O Ministério Público lança parecer, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso defensivo.

Intimado o Defensor Público atuante junto a esse órgão fracionário.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)**

Conheço do agravo, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade recursal.

Aprecio, por primeiro, a preliminar de prescrição do procedimento administrativo disciplinar.

Razão assiste ao agravante.

Explico.

Na espécie, houve a instauração do PAD pela autoridade administrativa quanto à fuga datada de 24.08.2013 com recaptura em 05.03.2014, ocorrida em 08.03.2014 (fl. 16), tendo o procedimento



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

administrativo disciplinar encerrado em 11.06.2014 (fl. 22), inexistindo decisão determinando a prorrogação do prazo legal para conclusão do incidente administrativo.

Dispõe o art. 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual, *in verbis*:

*“Art. 37 - O Procedimento Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua instauração, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias na hipótese de justificada necessidade.*

*Parágrafo único - A prorrogação que trata o caput deste artigo será concedida pela autoridade administrativa a quem o Conselho Disciplinar estiver vinculado e, caso o procedimento não seja concluído no prazo previsto, será considerado prescrito.”*

Assim, porque transcorridos mais de sessenta (60) dias entre as datas da instauração e conclusão do PAD, sem determinação de prorrogação do prazo legal para encerramento desse incidente administrativo, resta operada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, importando, por isso, o acolhimento da preliminar arguida, logrando êxito a pretensão recursal.

Por fim, impende dizer que inexistente qualquer inconstitucionalidade no disposto no arts. 36 e 37, ambos do Regimento Disciplinar Penitenciário deste Estado ao estabelecer prazos prescricionais (decadenciais) à instauração e processamento de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da execução penal.

Isso porque o art. 24, inc. I, da CF/88 designa como concorrente, entre a União e os Estados, a competência para legislar sobre Direito Penitenciário. Nessa perspectiva, a União exerceu sua competência em estabelecer normas gerais sobre o direito penitenciário, consistente na Lei de Execuções Penais, que prevê a necessidade de instauração de PAD



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

para apuração do cometimento de faltas graves. Todavia, a LEP não disciplina a prescrição (decadência) da apuração da falta grave, ponto em que foi complementada pelo Regimento Disciplinar Penitenciário desse Estado Decreto n. 46534/09, de forma que não há inconstitucionalidade aventada pelo Ministério Público.

Não se trata, pois, em usurpação de competência legislativa da União, em afronta ao art. 22, inc. I, da CF/88, ao contrário do que pretende fazer crer o Ministério Público, na medida em que o ramo do direito disciplinado pelo Regimento Disciplinar Penitenciário não é o **penal**, motivo pelo qual o art. 109, inc. VI, do CP não rege a prescrição atinente à punibilidade ao cometimento de falta grave, que diz com direito **penitenciário**.

Nesse sentido, reproduzo os elucidativos fundamentos de lavra do Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, ao exarar voto no acórdão proferido por este Órgão Fracionário quando do julgamento do Agravo de Execução Penal n. 70057504979:

“(...).

*Acresce que, no pertinente à **prescrição do processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave imputada a apenado** recolhido preso a estabelecimento penitenciário **estadual ou federal**, deve prevalecer o **princípio da especialidade das competências constitucionalmente estabelecidas**, âmbito em que a **prescrição** no âmbito da **execução criminal** diz respeito ao campo das **competências concorrentes** entre a **União, Estados e Distrito Federal** para **legislar sobre direito penitenciário**, consoante prescrito, **modo expresso**, no **art. 24, inc. Iº (direito penitenciário)**, e **§§ 1º a 4º, da Constituição Federal**.*

*No âmbito das **competências concorrentes** sobre **direito penitenciário**, a **União** estabeleceu, na forma prescrita no **§ 1º do art. 24 da Constituição Federal**, as **regras gerais (nacionais) federativas** nos quadrantes da **LEP - Lei de Execução Penal** em vigor (Lei Federal nº 7.210/84), todavia **não dispendo** sobre os **prazos prescricionais e decadenciais** aplicáveis ao **processo administrativo disciplinar (PAD) da alçada da Administração***



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

***Penitenciária e ao procedimento judicial sumarizado da competência do Juízo da Execução Penal para a apuração de falta grave imputada a apenado recolhido preso ao sistema penitenciário estadual ou federal.***

Neste passo, então, o **Estado do Rio Grande do Sul** exerceu a **competência** (constitucional) **concorrente penitenciária suplementar** que lhe é outorgada, **modo expreso**, no § 2º do referido **art. 24 da Constituição Federal**, vindo a **legislar** sobre o **prazo prescricional** (rectius: decadencial ?) do **processo administrativo disciplinar** para a apuração de falta grave imputada a apenado do sistema penitenciário gaúcho, assim **dispondo** sobre esta matéria nos **artigos 36 e 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado** (Decreto nº 47.594/2010), **verbis**:

***'Art. 36. Considerar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição quando, a partir do conhecimento da falta, não ocorrer a instauração do Procedimento Disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias úteis.***

***Art. 37. O procedimento disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua instauração, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias na hipótese de justificada necessidade.'***

(...)."

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo defensivo para acolher a preliminar de prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva administrativa estatal quanto à infração disciplinar imputada ao apenado Antonio Celso Godoi apurada no PAD n. 67/2014, consistente em fuga ocorrida em 24.08.2014 com recaptura em 05.03.2014, determinando o levantamento da averbação constante do seu prontuário e o afastamento das sanções impostas.

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



BCF

Nº 70062366612 (Nº CNJ: 0429224-20.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70062366612, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DECLARANDO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA ESTATAL QUANTO À INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA AO APENADO ANTONIO CELSO GODOI APURADA NO PAD N. 67/2014, CONSISTENTE EM FUGA OCORRIDA EM 24.08.2014 COM RECAPTURA EM 05.03.2014, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO CONSTANTE DO SEU PRONTUÁRIO E O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA LIMA MEDEIROS